# Educação Ambiental na escolarização moderna

DIADEMA JORNAL - 24/3/96

ntonio Silveira Ribeiro dos Santos

No parágrafo 1º, item VI do rtigo 255 da nossa Constituição ederal encontramos a determiação legal ao Poder Público de romover a educação ambiental m todos os níveis de ensino e a onscientização pública para a reservação do meio ambiente.

ssim, vemos que já há em nosso rdenamento jurídico a brigatoriedade do ensino da Eduação Ambiental, e isso em todos s níveis, além da obrigação de ropor a c ientização pública uanto a necessidade de preseração do meio ambiente, o que já um grande passo em se compando com a maioria dos outros aíses.

Temos também a Lei 6.937 de 1 de agosto de 1981, que institui Política Nacional do Meio Amiente com a finalidade de esbelecer diretrizes para a preseração ambiental. Porém, apesar a previsão legal e o fato da Eduação Ambiental já ser reconheida como ciência educacional e ecomendada pela Unesco, pouo se tem feito no Brasil para a ua implantação concreta no enino, e o que existe é fruto dos sforços de alguns abnegados proessores e educadores, não haendo a atenção que merece o ema pelo Poder Público e as endades particulares de ensino .

Há necessidade de uma revião e reestruturação dos programas educacionais, incluindo na ducação formal os estudos da roblemática ambiental, ensinano aos alunos os conceitos básios de história natural, biologia etc, ainda o entendimento correto e rofundo dos ecossistemas terres e aquáticos, propondo-se fialmente soluções concretas, brindo-se caminho para a instiuição efetiva da Educação mbiental como ciência autônoa educativa.

O primeiro passo seria introuzir dentro dos estudos de ciênias o estudo da Educação Ambiental e gradativamente preparar o corpo docente para a implementação de cadeira específica de Educação Ambiental, sempre observando que não se deve confundir estudo de ecologia com o de educação ambiental, pois esta é mais ampla por extrapolar os estudos da ecologia, por ter caráter educacional ativo quanto ao meio ambiente, abarcando matéria muito mais ampla.

A Educação Ambiental definida como " o processo educacional de estudos e aprendizagem dos problemas ambientais e suas interligações com o homem na busca de soluções que visem a preservação do meio ambiente como um todo", alcança também os problemas socioeconômicos, políticos, culturais e históricos e sua aplicação tem a extensão de auxiliar na formação da cidadania, pois os indivíduos que têm uma visão global ou holística da realidade de seu país estão mais aptos a exercer a sua cidadania, e isso com mais consciência. Somente com uma educação a este nível poderá atingir este estágio.

Portanto, a Educação Ambiental extrapola o aprendizado tradicional, fomentando o crescimento do cidadão e consequentemente da Nação; daí a sua importância. Ademais, pela sua plenitude e abrangência, um programa de educação ambiental incrementa a participação comunitária conscientizando todos os participantes, professores, alunos e a comunidade estudada, ante a interação necessária para o seu desenvolvimento, já que há necessidade de estudos como levantamentos climáticos, aspectos econômicos e recursos humanos e sobre a natureza de determinada região.

É verdade que já há sugestões de adoções de programas ambientais como vemos no Encontro Nacional de Políticas e Metodologias para a Educação

Ambiental, realizado em Brasília entre 25 e 29 de novembro de 1991, conforme citado por Genebaldo F.Dias, in Educação Ambiental, pg.95, Editora Gaia, mas isto não é suficiente, de forma que devemos implantar a Educação Ambiental nos curriculos das escolas públicas e particulares do país se quisermos adotar medidas educacionais coerentes com os novos anseios mundiais de desenvolvimento, de forma que muito tem que ser feito.

**ANTONIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS** - Juiz de Direito e autor do Programa Ambiental : A Última Arca de Noé.